



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

LEI Nº 1.494 DE 23 DE JANEIRO DE 1.996

(Referente ao PROJETO DE LEI Nº 94/95, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS TUTA CASTILHO)

Disciplina o uso de veículos náuticos de tipo "jetski" e "banana boat" nas praias, revogando as Leis 1.137/92 e 1.484/95.

GERSON DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos automotores de uso marítimo, classificados como motonáuticos ou como moto-aquáticos de tipo "jetski", e os veículos rebocáveis de tipo "banana boat", considerados embarcações, estão sujeitos ao Regulamento para o Tráfego Marítimo do Ministério da Marinha-RTM, à Portaria nº 56 de 6/7/90 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo e ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - A navegação dos veículos de que trata esta Lei será permitida em águas territoriais do Município, respeitado o afastamento máximo de duzentos metros da praia, contados a partir da linha de arrebatamento das ondas, pilotados ou operados por pessoas legalmente habilitadas.

Artigo 3º - A atividade comercial de locação e de passeio dos veículos de que trata esta Lei poderá ser autorizada pela Prefeitura Municipal, no período das 8,00 às 18,00 horas, nas praias e nas quantidades máximas de equipamentos a seguir relacionadas:

- I - Maranduba: 10 jetskies, 6 banana boats, 2 canais de acesso;
- II - Lázaro: 10 jetskies, 4 banana boats, 2 canais de acesso;
- III - Enseada: 10 jetskies, 4 banana boats, 1 canal de acesso no canto esquerdo de quem chega na praia;
- IV - Itaguá: 16 jetskies, 6 banana boats, 3 canais de acesso;
- V - Barra Seca: 4 jetskies, 2 banana boats, 1 canal de acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária -- Estado de São Paulo -- CEP 11.680-000

(cont. Lei 1.494/96)

fls. 2

Artigo 4º - Os interessados na exploração da atividade comercial a que se refere o artigo anterior, deverão requerer autorização a Prefeitura Municipal instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

I - documentos comprobatórios da qualificação completa do requerente, pessoa física ou jurídica, tais como contrato social, atas e outros documentos;

II - planta, em escala de 1.2.000 à 1.10.000, da área de águas territoriais onde a atividade será exercida, com a delimitação do canal de acesso e da área de navegação com boias de sinalização, e a localização dos móveis, equipamentos e utensílios necessários que serão utilizados, com referências que permitam perfeita identificação e localização;

III - memorial descritivo de todos os equipamentos utilizados, com identificação dos veículos, a modalidade de atuação, capacidade e demais características;

IV - certificado de propriedade e licenciamento dos veículos utilizados em terra e no mar, e termo de responsabilidade a que se refere o artigo 347 do R.T.M.;

V - cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil perante terceiros e de acidentes pessoais cobrindo terceiros, locatários dos equipamentos, usuários dos serviços e operadores, no valor mínimo de R\$ 500.000,00;

VI - habilitação do requerente ou da pessoa que irá operar ou pilotar as embarcações de apoio, operações e socorro aos serviços, veículos e equipamentos outros utilizados na atividade.

Artigo 5º - A autorização de que trata o artigo anterior é pessoal e intransferível, será concedida a título precário, mediante o pagamento dos tributos previstos em Lei e terá validade por um ano, podendo ser renovada, e, a qualquer tempo, revogada

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

(cont. Lei 1.494/96)

fls. 3

caso ocorra a inobservância das normas legais pertinentes, o mau uso do local definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada.

Artigo 6º - A autorização de que trata o art. 4º desta Lei será concedida a pessoa física que resida há mais de dois anos no Município, que não possua permissão ou autorização para outro tipo de atividade, em nome próprio, de membro de sua família ou de pessoa residindo no mesmo teto, dentro do Município, ou à pessoa jurídica regularmente constituída e estabelecida no Município.

Parágrafo único - A cada operador não poderá ser autorizado mais do que 50% do número de veículos permitidos por praia no art. 3º desta Lei, sendo que as embarcações de tipo "banana boat" somente poderão ser deferidas uma para cada operador autorizado.

Artigo 7º - Somente poderão ser locados jetskies do modelo para ser conduzido pelo piloto sentado e à pessoas que estejam legalmente habilitadas para dirigir esse tipo de embarcação.

Artigo 8º - A contratação de seguro de que trata o inciso V do artigo 4º desta Lei, não exime a responsabilidade civil do operador autorizado pelos prejuízos causados a terceiros pela atividade e do fiel cumprimento das normas de segurança e operação estabelecidas por esta Lei e da exigência de habilitação às pessoas que vierem a pilotar os equipamentos.

Artigo 9º - Nas praias relacionadas no artigo 3º desta Lei, o acesso das embarcações do continente à área de navegação e vice-versa, será feita por canais de acesso com largura variável entre 25 e 50 metros e 200 metros de comprimento, sendo que as suas laterais, e a linha de definição da área de navegação, na extremidade do canal de acesso mar adentro, na distância de 200 metros de cada lado, serão devidamente sinalizadas por boias distantes, no máximo, 5 metros entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

(cont. Lei 1.494/96)

fls. 4

Artigo 10 - Nas praias não especificadas no artigo 3º desta Lei, o uso de veículos por particulares, embora dispenhada na autorização da Prefeitura Municipal, fica sujeito às mesmas normas estabelecidas para os veículos de locação, no que tange à navegação e posse dos documentos exigidos pela Capitania dos Portos, que deverão ser apresentados aos órgãos fiscalizadores, sempre que solicitação nesse sentido seja feita.

Parágrafo único - O acesso ao mar e ao continente, para os casos previstos neste artigo, far-se-á sempre perpendicularmente à praia, na faixa de cem metros de seus cantos, em velocidade reduzida, com objetivo de evitar acidentes envolvendo banhistas e embarcações.

Artigo 11 - Nas praias onde for exercida a atividade de locação de veículos, o acesso ao mar e ao continente por usuários de veículos particulares far-se-á somente pela faixa demarcada por bóias pelos locadores, igualmente em velocidade reduzida.

Artigo 12 - O deferimento da autorização para locação de veículos, obriga, ainda, o locador às seguintes providências, para o início das atividades:

I - demarcação, com bóias, de acordo com as especificações constantes do artigo 9º desta Lei da faixa de acesso dos usuários bem como do limite permitido para a navegação;

II - manter, na área objeto da atividade, uma embarcação de apoio e socorro, devidamente equipada com equipamentos de primeiros socorros, um aparelho de rádio comunicação de canais VHF e um binóculo;

III - manter as embarcações em perfeitas condições de operação e de segurança;

IV - manter, no local da atividade, uma mesa de recepção, bandeiras, cópia da autorização e dos demais documentos especificados no Artigo 4º, os quais deverão ser exibidos aos funcionários dos órgãos fiscalizadores, sempre que exigido;

V - preenchimento e manutenção, no local da atividade, de fichas de identificação completa de cada locatário e da embarcação utilizada



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

(cont. Lei 1.494/96)

fls. 5

da onde conste o horário de recebimento e devolução desta, do Termo de Responsabilidade a que se refere o Artigo 347 do R.T.M. e, em caso de locação a menores de dezoito anos, de autorização do pai ou responsável legal, as quais deverão ser exibidas aos funcionários dos órgãos fiscalizadores, sempre que exigido;

VI - identificação das embarcações, de acordo com as normas estabelecidas pela Capitania dos Portos;

VII - fornecimento, aos locatários, de todas as informações possíveis quanto à utilização das embarcações e das disposições da legislação pertinente, bem como de coletes salva-vidas.

Artigo 13 - As embarcações utilizadas para locação bem como as de apoio e socorro deverão estar licenciadas em nome da pessoa física ou jurídica autorizada e não poderão ser utilizadas em praia diversa daquela em que foi indicada a operar.

Artigo 14 - É obrigatório o uso de coletes salva-vidas pelos usuários das embarcações, sejam elas locadas ou particulares.

Artigo 15 - Somente será permitida a permanência de veículos de reboque de embarcações nas praias, durante o tempo estritamente necessário à sua colocação e retirada do mar.

Artigo 16 - Fica proibida a estocagem de combustível e o abastecimento de embarcações na faixa de areia das praias.

Artigo 17 - As infrações às disposições da presente Lei, sem prejuízo das penalidades civis e criminais vigentes, sujeitarão o infrator, cumulativamente, a pena de multa no valor de R\$ 1.400,00: à apreensão da embarcação.

§ 1º - As embarcações apreendidas serão recolhidas ao pátio da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, onde ficarão à disposição de seus proprietários, para retirada mediante pagamento da multa e da taxa de estadia, durante o prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária -- Estado de São Paulo -- CEP 11.680-000

(cont. Lei nº 1.494/96)

fls.6

sessenta dias a contar da data de apreensão.

§ 2º - As embarcações apreendidas que não forem retiradas dentro do prazo estabelecido serão levadas a leilão pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Sempre que vier a ocorrer apreensão de embarcações, a Prefeitura Municipal comunicará o fato à Capitania dos Portos, para as providências cabíveis no âmbito daquela instituição.

§ 4º - Em caso de reincidência de infração, a multa estabelecida no artigo será aplicada em dobro, ficando a embarcação proibida de navegar em águas territoriais do Município, sob pena de apreensão definitiva.

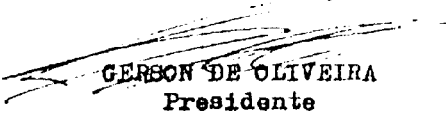
Artigo 18 - Fica delegada à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, através de suas corporações, a responsabilidade pela fiscalização das normas estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 19 - As disposições do Decreto nº 2.054 do 3 de novembro de 1994 ficam condicionadas aos limites e termos desta Lei.

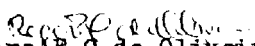
Artigo 20 - Fazem parte integrante desta Lei o Anexo I - "Normas Conceituais Básicas para a Prática de Banana Boat e Jet-Ski", e o Anexo II - "Termo de Responsabilidade".

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.137 de 10 de janeiro de 1992 e nº 1.484 de 8 de dezembro de 1.995.

Câmara Municipal, em 23 de janeiro de 1.996.


GERSON DE OLIVEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 23 de janeiro de 1.996.


Regina F.C. de Oliveira
Chefe de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

ANEXO I

NORMAS CONCEITUAIS BÁSICAS PARA PRÁTICA DE BANANA BOAT E JET SKI

Estas normas visam a boa prática do comércio de passeio com Banana Boat e Jet Ski, para que estas venham evitar ocorrências de risco e acidentes.

1 - DOCUMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO:

1.1 - Toda embarcação deverá estar devidamente vistoriada e documentada pela Marinha, com a classificação G.2.I. e o piloto habilitado de acordo com a exigência da Marinha. O proprietário do comércio, pessoa ou firma estabelecida, possuir a licença do alvará da Prefeitura Municipal.

2 - CONDUÇÃO DA EMBARCAÇÃO:

2.1 - A saída não deverá ser brusca.

2.2 - Em seu trajeto, não deverá a embarcação:

- usar de manobras que tirem a estabilidade da banana,
- passar a menos de 30 (trinta) metros de pedras, encostas ou parcséis.
- cortar a frente de quaisquer embarcação em movimento.
- passar próximo a qualquer embarcação fundeada.
- ultrapassar a velocidade de 20 (vinte) milhas-hora.
- saltar com velocidade e violência, ondas ou marulhos altos.
- executar curvas com raio curto.
- derrubar quaisquer pessoas.
- Navegar antes da linha de 200 metros contados a partir da linha de arrebenção das ondas.

3 - ESTADO DE USO DO MATERIAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

3.1 - O barco, coletes salva-vidas e banana deverão estar em perfeitas condições de uso, para sua utilização.

3.2 - O motor da embarcação deverá ser equipado com dispositivo para se auto desligar caso o piloto, condutor do mesmo, por quaisquer motivos perca a posição de comando da embarcação.

4 - POSTURA E COMPORTAMENTO DURANTE A ATIVIDADE:

4.1 - Deverá ser cancelado o passeio, quando:

- não houver clareza suficiente para a segurança do mesmo.

- quando o mar não apresentar condições seguras, em consequência do mal tempo.

4.2 - Orientar as pessoas a não se arremessarem durante o passeio ou tentar virar a banana.

4.3 - Não deixar para trás, qualquer pessoa que porventura venha a se jogar da mesma, ou virar a banana, mesmo que repetidamente.

5 - MANIPULAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL:

5.1 - Não transferir o COMBUSTÍVEL de tambor para tanque algum dentro da embarcação, de qualquer forma que seja, apenas trocar o tanque de uso.

5.2 - Não derramar o óleo de lubrificação e combustíveis, bem como seus frascos, no mar.

5.3 - Não estocar combustíveis na faixa da areia da praia.

6 - PRESTAÇÃO DE SOCORRO:

6.1 - Para todo e quaisquer acidente que vier a ocorrer, a vítima deverá ser socorrida e assistida, e todas as custas do tratamento que porventura venha a necessitar estará a cargo do permissionário ou entidade que subsidiariamente o represente.

7 - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:

7.1 - Bóias de sinalização para entrada e saída das embarcações.

7.2 - Veículo de apoio obrigatório com a capacidade para a tripulação e os passageiros, devidamente legaliza



[Proj. 10.94/81]

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária - Estado de São Paulo - CEP 11.680-000
do na Marinha e Prefeitura.

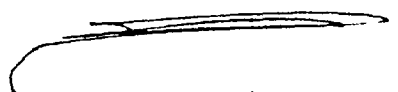
7.3 - Equipamentos de primeiros socorros.

7.4 - Aparelhos de Radiocomunicação de canais VHF.

7.5 - Binóculo.

8 - EXIGENCIA LEGAL:

somente poderá ser locado Jet Ski à pessoas legalmente habilitadas pela Marinha (Cap. dos Portos).





CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

ANEXO II

P. L. n.º 4/95

TERMO DE RESPONSABILIDADE

LOCATÁRIO: _____

R.G.: _____ HABILITAÇÃO: _____

ENDEREÇO: _____ Nº _____

BAIRRO: _____ MUNICIPIO _____ UF _____

ESTOU LOCANDO NESTA DATA UM JET SKI, RESPONSABILIZANDO-ME ASSIM, A PARTIR DA HORA INICIAL ATÉ A HORA FINAL DE LOCAÇÃO, POR TODO E QUALQUER DANO QUE POSSA OCORRER ATRAVÉS DE COLISÕES OU DE MAU USO DO EQUIPAMENTO, QUE RESULTE NO REPARO OU PERDA DE EQUIPAMENTOS E ASSESSÓRIOS. ESTOU CIENTE DE QUE ESTE EQUIPAMENTO NÃO TEM SEUS EQUIPAMENTOS E ASSESSÓRIOS ASSEGURADOS, E SE TAIS FATOS OCORREREM, SERÁ DE MINHA TOTAL RESPONSABILIDADE A REPOSIÇÃO E/OU CONSERTO IMEDIATO, CUJO VALOR A SER PAGO SERÁ CALCULADO ATRAVÉS DA TABELA DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. DECLARO TAMBÉM ESTAR CIENTE DOS TERMOS DOS ARTIGOS 132 DO CÓDIGO PENAL E ART. 34 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, QUAIS SEJAM:

* ART. 132 C.P.: EXPOR A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM A PERIGO DIRETO E EMINENTE. PENA: DETENÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 1 (UM) ANO .

* ART. 34 L.C.P.: DIRIGIR VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA OU EMBARCAÇÕES EM ÁGUAS PÚBLICAS, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA. PENA: PRISÃO SIMPLES, DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES, OU MULTA.

UBATUBA, ____/____/____ ASSINATURA _____

LOCATÁRIO

*** ATENÇÃO ***

- 1 - Não pule as ondas
- 2 - Respeite a área de entrada e saída
- 3 - A entrada e a saída devem ser em velocidade bem reduzida
- 4 - Navegue a no mínimo 200 m da arrebentação



13.04/13

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária -- Estado de São Paulo -- CEP 11.680-000

- 5 - Jamais navegue atrás de uma Banana Boat
- 6 - Navegue sempre no nosso visual
- 7 - Cuidado com as outras embarcações
- 8 - Quando retornar, desligue o Jet a 90 cm de profundidade (água pela cintura dos banhistas)
- 9 - Não dê a partida por mais de 5 (cinco) segundos
- 10 - Não dê mais de 4 (quatro) partidas consecutivas
- 11 - Não faça manobras com o motor desligado
- 12 - Em caso de pane solicite o resgate levantando os braços

OBS: RESERVAMO - NOS O DIREITO DE CANCELAR A LOCAÇÃO A QUALQUER MOMENTO CASO NÃO SEJAM RESPEITADOS OS ÍTENS ACIMA.

TERMO DE RESPONSABILIDADE - T.R.

OBJETIVO: Conscientizar e orientar o locatário de sua responsabilidade ao locar um JET SKI.

1 - O Termo de responsabilidade é um documento que orienta e responsabiliza o locatário pelo equipamento locado:

2 - O T.R. é emitido apenas 1 (uma) via, que deve ser preenchida pelo próprio locatário.

3 - O T.R. só deve ser entregue ao locatário após o responsável pela mesa se certificar que o mesmo está em condições para a locação, ou seja, maior de 16 anos, no caso de mulher se não estiver grávida, etc, e especialmente que esteja legalmente habilitado.